



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 178/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE ANHANGUERA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.127.430/0001-31, representado por seu(sua) Prefeito(a), **MARCELO MARTINS DE PAIVA**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018696, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2008;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202100006068835, Relatório n. 3/2022-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de Ananguera, exercício de 2008, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Diante disso, é necessária a apresentação da complementação da documentação com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:
No Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, atentar para as alterações solicitadas abaixo:

CORRIGIR NO DEMONSTRATIVOS E ENVIAR OS DOCUMENTOS:

Item 1 – Enviar a NOTA FISCAL de Elvira Lúcia Godói no valor de R\$ 1.190,00 e o comprovante de pagamento.

Item 5 – Enviar NOTA FISCAL de Elvira Lúcia Godói, no valor de R\$ 1.208,42. Coloque o empenho nº 01/2008 de 02/01/2008.

Os demais itens, deverá ser feito uma devolução, no valor total de : **R\$ 7.128,30**

Especificando os gastos indevidos:

Item 1 – Elvira Lucia Godói – R\$ 1.190,00

Item 2 – Cláudia de Fátima – R\$ - 56,00

- Item 3 – Brasil Telecon – R\$ 120,34
- Item 4 – Copysystems copiadores – R\$ 1.208,42
- Item 6 – Brasil Telecom – R\$ 107,59
- Item 7 – Comercial Automotiva – R\$ 153,39
- Item 8 – Brasil Telecon – R\$ 122,20
- Item 9 – Jair Sebba e Cia – 20,0Item 10 – Brasil Telecom – R\$ 201,88
- Item 11 – Cláudia de Fátima – R\$ 56,00
- Item 12 – Divino Fernandes – R\$ 400,00
- Item 13 – Brasil Telecon – R\$ 162,84
- Item 14 – Brasil Telecon – R\$ 140,73
- Item 15 – Vanessa Vieira – R\$ 524,60
- Item 16 – Brasil Telecom – R\$ 181,73
- Item 17 – Rivean de Melo – R\$ 3.200,00

informo ainda que, após estas correções podem surgir novas pendências.

Solicitamos o atendimento das pendências retro mencionadas dentro de **30 dias** a contar:

prestacaodecontatransportes@seduc.go.gov.br

Ressaltamos que o Demonstrativo atualizado com as alterações solicitadas, deverá ser o novo Demonstrativo que consta no SITE da SEDUC: <https://site.educacao.go.gov.br> - aba Educação/Programas Institucionais/Transporte Escolar.

É o Relatório,

1.3. Em 11.01.2022 e 05.08.2022, realizados os juízos positivos de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026579777 e 000032475468);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000030924148 e 000032485883), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000032819978);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a

seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2008;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 21 de setembro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

OAB/GO n. 19.193

(Assinatura Eletrônica)

Município de Anhanguera/GO

Marcelo Martins de Paiva

Prefeito(a)

THADEU BOTEGA Assinado de forma digital
 AGUIAR:6611065 AGUIAR:66110653187
 3187 Dados: 2022.10.24 10:21:01
 -03'00'

MARCELO Assinado de forma
 MARTINS DE digital por MARCELO
 PAIVA:8517 MARTINS DE
 7474100 PAIVA:85177474100
 Dados: 2022.10.24
 10:41:32 -03'00'

Procurador(a) - Município de Anhanguera/GO

OAB/GO n. _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Rafael Arruda Oliveira

Procurador-Chefe da CCMA (em substituição)

Portaria GAB nº 220/2022- PGE



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) do Estado**, em 21/09/2022, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBEDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 22/09/2022, às 14:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 23/09/2022, às 07:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033802445** e o código CRC **8A51971F**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
 RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
 Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018696



SEI 000033802445